

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA**

LEI N.º 48 DE 01 DE SETEMBRO DE 1997

*Dispõe sobre a criação  
do Conselho Municipal  
dos Direitos, da criança  
e do adolescente, sobre  
a política Municipal dos  
Direitos da criança e do  
Adolescente e dá outras  
Providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal e proteção integral à  
criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste  
município de Maturéia, será através de políticas sociais básicas de educação,  
saúde, esportes, lazer, profissionalização, habitação e saneamento, assegurado  
a todas elas o tratamento digno e o respeito à liberdade e a convivência  
familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em  
caráter supletivo.

prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 4º - Atenderá as famílias aos preceitos contidos nos dispostos dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/90.

### Seção I

#### Da Criação

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente COMDCA, como Órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais com a criança e o adolescente em todos os níveis, em observância ao art. 227 da Constituição Federal.

### Seção II

#### Da Competência

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, compete:

- I - Formular política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos;
- II - Formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da criança e do adolescente;
- III - Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos Projetos de Lei dispondo sobre a proposta orçamentária em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como fiscalizar esta execução;
- IV - Expedir resoluções normativas a cerca de materias de sua competência, especialmente sobre a coordenação, controle, e fiscalização da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Manter intercâmbio com entidades Federais, Nacionais, Estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - Manter permanentes atendimentos com os poderes Executivos, Legislativo e judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente em âmbito do Município;

VIII - Receber, apreciar, e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescente;

IX - Cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil, e os movimentos populares que tenham objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no município, no que concerne a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

### Seção III

#### Da Composição do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente será composto por oito membros com mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período por apenas uma vez.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal é guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, indicados equitativamente pelo Município e por representantes de participação popular.

§ 2º - A representação popular será formada por entidades não governamentais e movimento popular indicado os seus representantes mediante documento assinado por todos os dirigentes das entidades legalmente e regularmente em funcionamento neste Município.

§ 3º - A escolha dos representantes das entidades não governamentais deverá ser mediante a assembléia própria para esse fim há hipótese de omissão em estatutos destas a esse respeito.

§ 4º - A cada membro do conselho indicado pelas entidades governamentais existirá um respectivo suplente escolhido e indicado, no caso das entidades não governamentais nas formas dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

respectivos órgãos ou entidades no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse.

§ 6º - Os representantes dos órgãos governamentais no conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente terão seu mandato vinculado ao mandante executivo.

→ Artº 8º - A função do Conselho Municipal é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Artº 9º - Competirá ao Prefeito Municipal, receber as indicações para nomeação dos membros

Art. 10º - As nomeações e exonerações dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal, serão publicados em jornal oficial do Município, através de atos normativos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 11º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro de órgão governamental e não governamental será convocado o respectivo suplente.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Por decisão do Colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer com infringência dos dispositivos legais e/ ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais de 50% das entidades cadastrais da forma da presente Lei.

#### SEÇÃO IV

#### DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente tem a seguinte estrutura.

- I - PRESIDENTE
- II - VICE-PRESIDENTE
- III - SECRETÁRIA EXECUTIVA
- IV - CONSELHO DELIBERATIVO

- I - PRESIDENTE
- II - VICE-PRESIDENTE
- III - SECRETÁRIA EXECUTIVA
- VI - CONSELHO DELIBERATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos em eleição aberta pela maioria do conselho, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 13º - As normas de funcionamento do conselho serão estabelecidas em seu regimento interno aprovados pelos conselheiros, 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto as atividades cadastradas para que essas apresentem suas sugestões e finalmente seja homologado por decreto municipal.

## Seção V

### Dos Recursos Financeiros

Art. 14º - O Conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município, bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinados a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em lei.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos financeiros destinados pelos poderes públicos, pelos contribuintes de imposto de renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para infância e do adolescente FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei, pelo Conselho Municipal, observando-se ao estabelecido por dispositivos pela Lei Federal n.º 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

### CAPÍTULO I

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal para a criança e do adolescente – FUMIA

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União.

II - Receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis e de imposições de penalidade administrativas previstas pela Lei n.º 8.069/90.

III - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações de pessoas físicas e/ ou jurídicas ao fundo.

IV - Manter controle escritural das aplicações financeiros levados a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

V - Movimentar os recursos específicos para programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados pelo Conselho Municipal com base em critérios preestabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar ao executivo o plano de aplicação e prestação de contas deste recurso.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho Tutelar**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 16º - Fica criado no Município de Maturéia, Estado da PARAÍBA, o Conselho Municipal Tutelar composto de cinco (05) membros e igual número de suplentes, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Funcionará o Conselho Tutelar Municipal nas instalações da sede própria da prefeitura, destinada mediante Decreto Municipal.

§ 2º - Reunir-se-ão na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º - O regimento interno do Conselho tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos seus membros titulares e publicação por meio de resolução de Conselho, sendo ato desta natureza destinado e próprio a formalizar as deliberações do Órgão.

## Seção II

### Da atribuição e Competência do Conselho.

Art. 17º - As atribuições do Conselho Tutelar Municipal são as mesmas relacionadas no Capítulo II do Título V da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 18º - A competência do Conselho será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do Conselho Tutelar Municipal somente poderão ser revistas pela autoridade JUDICIÁRIA a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## Seção III

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 anos
- III- residir no Município
- IV- dispor, pelo menos, de curso médio ou secundário.

Art. 20º - O processo para eleição dos membros titulares e Suplentes do Conselho Tutelar Municipal, far-se-á em conformidade com o Art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º - A data para a realização da eleição com finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinado pelo Conselho Municipal a requerimento do Presidente ou maioria dos seus membros.

§ 2º - O modelo da cédula para a eleição será escolhido por deliberação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, recebendo aprovação por parte do juiz da Zona Eleitoral.

§ 3º - Aprovado o modelo da cédula de votação pelo juiz eleitoral, será a mesma impressa em papel branco opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta uniforme de letra, reservando-se o espaço ao lado esquerdo destinado aos candidatos a suplentes do Conselho, ainda destacando-se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado ao eleitor expressar a sua vontade de escolha.

§ 4º - A cada sessão eleitoral serão nomeados pelo juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de cinco (05) candidatos a membros titulares e por mesmo número de candidatos a suplentes ao Conselho, procederá da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes das mesas receptoras, das mesas operadoras de votos.

§ 5º - Serão declarados eleitos os cinco (05) candidatos mais votados para os cargos de membros titulares do Conselho, assim procedendo, para os suplentes, observando-se neste caso, do 1º ao 5º lugar, de acordo com a votação obtida por cada um dos concorrentes.

§ 6º - Assumirá o cargo de membro titular, quando da primeira vaga, nas hipóteses permitidas, respectivo, assim sucessivamente.

Art. 21º - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Presidente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os nomes dos suplentes recebidos.

§ 1º - Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - Imediatamente após o encerramento da apuração de votos e do processo eleitoral, o Presidente do Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, comunicará oficialmente o resultado ao representante ao



órgão do ministério público e ao Juiz de direito da vara da Infância e da Juventude ou a quem suas vezes fizer.

§ 3º - No mesmo documento de que trata o parágrafo anterior será o representante do Ministério público em exercício no juizado da infância convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos em 10 (dez) dias após o pleito.

§ 4º - Na hipótese de não comparecimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior, presidirá a solenidade, ao Prefeito Municipal e ainda na ausência deste será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - Os recursos necessários à execução do processo eleitoral previsto neste capítulo, serão destinados pela Prefeitura Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Seção IV

##### Dos Conselheiros Tutelares

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 24º - Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar Constarão na Lei Orçamentária.

Art. 25º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela destinada ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo eleito o funcionário público, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de remuneração.

#### Seção V

## **Da Perda do Mandato e dos Impedimentos**

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime de contravenção, que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões ou cinco alternadas no mesmo mandato ou infringindo qualquer dispositivo da legislação da criança e do adolescente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra genro e nora, irmãos cunhados, tios ou sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entendem-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação a autoridade jurídica e ao Representante do Ministério Público quanto ação na justiça da Infância e da juventude, em exercício em Câmara, Fórum Regional ou Distrital.

## **TÍTULO II**

### **Das Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 28º - As medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que o direito reconhecido nesta e na Lei Federal 8.069/90, forem ameaçados ou violados.

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável
- III - em razão de sua conduta.

Art. 29º - Para as medidas de proteção levar-se-ão em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

## CAPÍTULO I

### Da Política de Atendimento

Art. 30º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através dos seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal para a criança e do adolescente;
- III - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 31º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, far-se-á através de um conjunto articulando de ações governamentais e não governamentais.

Art. 32º - São linhas da ação política do atendimento no município de Maturéia-PB.

- I - Políticas Sociais básicas.
- II - Políticas e programas de assistência Social, em caracter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV - Serviços de identificação e localização dos pais responsável, criança e do adolescente.

Art. 33º - São diretrizes da política de atendimento :

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização política administrativa;
- III - Manutenção do fundo Municipal vinculando ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Integração operacional de órgão do judiciário, Ministério público, segurança Publica e Assistência Social, para efeitos de agilização inicial ao adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional.

V - Mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da Sociedade.

## CAPÍTULO II

### Das Entidades de Atendimentos.

Art. 34º - As entidades de atendimento no Município de Maturéia, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteções sócio educativos destinados as crianças e os adolescentes em regime de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoios sócios educativos em meio ambiente;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo
- V - Liberdade assistida
- VI - Semiliberdade
- VII - Internação

PARÁGRAFO ÚNICO –As entidades Governamentais e não Governamentais no Município de Maturéia-PB, deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimentos na forma definida neste artigo, junto ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e Autoridade judiciária competente.

Art. 35º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Tutelar Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar Municipal e autoridade judicial da Comarca.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será negado o registro às entidades que:

- A - Não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidades, higiene, salubridade e segurança;
- B - Não apresentem plano de trabalho combatível com os princípios desta Lei;

- C - Esteja irregularmente constituída;
- D - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 36° - As entidades que desenvolvam programas de abrigo internação, deverão obedecer os princípios estabelecidos nos artigos 92,93,94 da Lei 8.069/90.

Art. 37° - As entidades Governamentais e não governamentais, serão fiscalizadas pelo judiciário público e conselho Tutelar Municipal.

Art. 38° - Os planos de aplicação e as prestações de Contas serão apresentados à União, ao Estado ou Município conforme o regime das dotações orçamentáreis.

Art. 39° - As entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 94 da Lei 8.069/90 sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes de propostos Terão as medidas constantes no artigo 97 da Lei 8.069/90.

### TITULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40° - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança do adolescente, serão adotados as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco ) primeiros dias, à partir da vigência da presente Lei, Poder Executivo designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco ) dias para ultimar as providências necessárias à dotar o Conselho da Infra-estrutura básica á sua instalação e funcionamento.

II - No prazo estabelecido no inciso anterior, as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendam os requisitos desta lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em Assembléia;

§ 1 - O grupo de trabalho de que trata este artigo, será composto de forma paritária por 03 ( três ) entidades governamentais e 03 ( três ) não governamentais com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2 - No sexagésimo dia, à partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser instalado na sessão inaugural, o Presidente e o Vice-Presidente.


Art. 41° - No prazo de 30 dias contados da promulgação desta Lei, tomarão posse os membros do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegendo, na mesma reunião o seu presidente e vice-presidente, preservando-se a preferência da idade dos postulantes em caso de empate.

Art. 42° - Para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fica aberto um crédito especial no valor de até R\$ 1.000,00 ( hum mil reais ) a ser alocado na rubrica Gabinete do Prefeito.

Art. 43° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 44° - Ficam revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de: 1997.

  
**Ariano Dantas Monteiro**  
- Prefeito -